

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 484/XII/4.ª

**ASSUNTO:** REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA COMÉRCIO RETALHISTA DE FLORES E PLANTAS EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS

**Entrada na AR:** 12 de Março de 2015

**Nº de assinaturas:** 1

**Peticionante:** Adélia Lucinda de Brito Carrusca

**Relator:** Dep. Manuel Mota (PS)

**Nomeado em:** 25 de Março de 2015

## Introdução

1. A presente petição deu entrada, por via eletrónica, na Assembleia da República em 12 de Março de 2015, endereçada à Presidente da Assembleia da República, tendo baixado, em 15 de Março de 2015, à Comissão de Economia e Obras Públicas para apreciação.

## A Petição

2. A Peticionante vem pedir a regulamentação específica para o comércio retalhista de flores e plantas em estabelecimentos especializados.
3. A Peticionante apresenta este pedido com, entre outras, as considerações seguintes:
  - “A proliferação de hipermercados e venda ambulante de produtos diversos, levou a que hoje qualquer estabelecimento possa vender flores naturais e plantas sem que para o efeito reúnam as condições de armazenamento, higiene, fitosanitárias e exposição, conforme é aconselhável e exigido aos pequenos retalhistas, vulgo FLORISTAS.”;
  - “Os hipermercados sem florista não cumprem, nem os vendedores ambulantes, as mais elementares regras de defesa do consumidor, pois não garantem nem a qualidade, nem a frescura, nem qualquer informação ao consumidor sobre as flores e plantas expostas para venda.”;
  - “Esta situação que se arrasta há alguns anos e que tem vindo a crescer, tem trazido sérios prejuízos ao comércio a retalho/floristas pois regra geral, os consumidores enganados pela compra de produtos em mau estado e em fim de validade, acabam por se retrair e não voltar a comprar flores em mais lado nenhum.”.

## Análise da Petição

4. A petição individual foi endereçada à Presidente da Assembleia da República, o seu objeto está especificado, sendo o texto inteligível, a primeira signatária está bem identificada, bem como foi registado o respetivo domicílio, e estão preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (Lei do exercício do Direito de Petição), na redação dada pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, nº 15/2003, de 4 de Junho e nº 45/2007, de 24 de Agosto.

## Tramitação subsequente

5. Refira-se que a presente petição é individual, pelo que:

- nos termos do disposto no nº 2 do artigo 21º da Lei do exercício do Direito de Petição poderá, eventualmente, ser decidida a audição da Peticionante, e
- após exame da petição e aprovação do relatório final, poderá, nos termos do disposto da alínea c) no nº 1 do artigo 19º da Lei do exercício do Direito de Petição, ser dado conhecimento aos Grupos parlamentares para eventual apresentação de iniciativa legislativa.

## Conclusão

6. Tendo em consideração o supra-referido em 2, 3 e 4, *parece ser de admitir a petição.*

Palácio de S. Bento, 23 de Março de 2015

O Assessor da Comissão



António Fontes